

Série:

Verês que um filho

teu não foge à luta

- DIREITO COLETIVO DO TRABALHO
- DIREITO SINDICAL
- CUSTEIO SINDICAL



8/10

11.07.2018

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

Série: 8/ 10

“VERÁS QUE UM FILHO TE NÃO FOGE À LUTA”

NEGOCIAÇÃO COLETIVA E O CUSTEIO SINDICAL

A Zilmara Alencar Consultoria Jurídica - ZAC em continuidade à **Série ZAC “Verás que um filho teu não foge à luta”**, disponibiliza no dia de hoje material sistematizado sobre o tema **“NEGOCIAÇÃO COLETIVA E O CUSTEIO SINDICAL”**, no qual versa sobre os conceitos básicos que permeiam a negociação coletiva, a sua importância para o sistema sindical, além de apresentar algumas cláusulas sugestivas.





INTRODUÇÃO

Na Oitava Edição da série, a Zilmara Alencar Consultoria Jurídica- ZAC aborda a importância da negociação coletiva, como meio para minimizar os impactos negativos oriundos da Reforma Trabalhista, trazendo algumas sugestões de cláusulas sobre o tema custeio sindical, objeto da presente série.



NEGOCIAÇÃO COLETIVA- ASPECTOS, IMPORTÂNCIA E REFLEXOS

A Constituição Federal de 1988 reconhece a proteção ao trabalho como direito fundamental. Porém, com as recentes alterações promovidas na legislação trabalhista, ocorre um avanço no sentido da desconstitucionalização dessa proteção, na medida em que se possibilita a precarização das relações de trabalho e das garantias trabalhistas, além de dificultar às entidades sindicais, o acesso aos meios necessários para a manutenção da sua representação.

A Negociação Coletiva é uma das formas de prevenir e pacificar conflitos, que se instrumentaliza através de:

- 1- **Convenção Coletiva** de Trabalho (Art. 611, caput)
- 2- **Acordo Coletivo** de Trabalho (Art, 611, §1º)

ARTIGO 611- CLT

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.



ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

Cumprе ressaltar que como a Negociação Coletiva é uma forma de consolidação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a mesma deve sempre se atentar para a melhoria das condições sociais destes, conforme exposto no art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal de 1988.



ART. 7, XXVI, CF

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que **visem à melhoria de sua condição social**:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Ademais, para o efetivo cumprimento das finalidades da Negociação Coletiva, é necessário que as entidades sindicais estejam a presentes quando da sua celebração, garantindo assim **o equilíbrio** do debate ao assistir a parte hipossuficiente, conforme exposto no art. 8ª da Constituição Federal:



Art. 8, inciso VI, CF

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

VI - **é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;**

A participação se faz obrigatória uma vez que, conforme exposto acima, é necessário que a Negociação Coletiva seja produzida por agentes legítimos, proporcionando um **tratamento isonômico** entre as partes, sob pena de sua conclusão ser realizada “in pejus” para a parte hipossuficiente (trabalhador). Para tanto, deve ser observado o pleno desenvolvimento dos meios de negociação, conforme estabelecido pela Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, que aduz:



Convenção nº 98, art. 4º da OIT

Art. 4 — Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o **PLENO desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.**

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a abrangência da Negociação Coletiva deve ser dar de **forma ampla**, uma vez que aos sindicatos cabe a representação da **CATEGORIA**, devendo realizar a proteção dos **TRABALHADORES** independente da relação em que estejam inseridos.





QUAL A IMPORTÂNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA?

- **PARA O TRABALHADOR:** Manutenção do equilíbrio da relação; conhecimento dos direitos inerentes à relação de trabalho; prevenção e resolução de conflitos; resguardar os direitos dos trabalhadores e proporcionar melhores condições de trabalho.
- **EMPREGADOR:** Permite o detalhamento de como se dará a relação de trabalho e promove a segurança jurídica.
- **ENTIDADES SINDICAIS:** Promove o exercício da representação sindical e a defesa dos interesses da categoria.



PONTOS IMPORTANTES QUE MERECEM DESTAQUE QUANDO DA REALIZAÇÃO DE PROCESSO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A representação por categoria se dá dentro de um conceito onde o sistema sindical, resguardado pela Constituição Federal, se dá de **FORMA CONFEDERATIVA**. Além disso, pela Lei nº 11.648/2008 estabeleceu-se, ainda, a representação de centrais quando se tratar de interesses intercategoriais.

Desta forma, compete às entidades sindicais de trabalhadores que, no ato da negociação coletiva, ao estabelecer fontes de custeio, realizem a inclusão de cláusulas que garantam às Federações, Confederações e Centrais Sindicais a possibilidade de uma sustentação financeira adequada.

A título meramente sugestivo, seguem cláusulas que devem ser analisadas diante da realidade de cada entidade e incluídas nas respectivas pautas de negociação e/ou decisão tomada mediante a realização de assembleia.



CLÁSULAS SUGESTIVAS ACERCA DO CUSTEIO SINDICAL

CONTRIBUIÇÃO ANUAL

A título de contribuição/cota/taxa **(a denominação deverá ser escolhida em assembleia)**, os empregadores descontarão dos seus trabalhadores integrantes da categoria representada pelas entidades sindicais signatárias do presente instrumento, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do salário do mês de XXX, que será aplicado para o custeio do sistema confederativo da representação sindical.



CONTRIBUIÇÃO MENSAL



Por decisão da Assembleia Geral do Sindicato profissional, as empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva descontarão mensalmente de todos os seus trabalhadores, pertencentes à categoria profissional representada pelas entidades sindicais signatárias do presente instrumento, a importância equivalente a XXX **(SUGESTÃO DE 2%)** da remuneração a título de taxa/contribuição/cota **(SUGESTÃO DE NOMENCLATURA TAXA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL)**, para custeio do sistema confederativo

Parágrafo único- O montante arrecadado será dividido da seguinte forma:

- a) X% (X por cento) para a confederação correspondente;
- b) X% (X por cento) para a central sindical;
- c) X% (X por cento) para a federação;
- d) X% (X por cento) para o sindicato;

SUGESTÃO DE PORCENTAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO: 10% (dez por cento) para a confederação; 10% (dez por cento) para a Federação; 10% (dez por cento) para a Central Sindical; 70% (setenta por cento) para o sindicato.

PENALIDADE

O não desconto das contribuições aprovadas em prol das entidades sindicais em Assembleia, que convocou toda a categoria, por empregador, será alvo das seguintes penalidades:

- i- XXXXXXXXXX
- ii- XXXXXXXXXXX
- iii- XXXXXXXXXXXXX

**TODA CLÁUSULA QUE SEJA REFERENTE AO CUSTEIO DEVERÁ TER
CLÁUSULAS RESPECTIVAS INSTITUINDO PENALIDADES CRESCENTES
PARA GARANTIR O EFETIVO DESCONTO**

TAXA
ANUAL

Para o exercício das prerrogativas sindicais, as empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de todos os trabalhadores abrangidos pela presente Norma Coletiva, Taxa Negocial equivalente à remuneração de um dia de trabalho, no mês de XXXX, conforme deliberação aprovada na Assembleia Geral dos Trabalhadores, convocada para tal finalidade.



TAXA
ANUAL

Por decisão de assembleia geral dos trabalhadores, fica garantido que os empregadores deverão descontar de todos os trabalhadores, a Contribuição Sindical, devida pelos integrantes da categoria abrangida por esta Convenção Coletiva, no valor equivalente à remuneração de um dia de trabalho a ser descontado no mês de Março, ou no primeiro mês subsequente após a admissão ou assinatura do presente termo, no caso de não ter sido realizado o desconto anteriormente e pago através da GRCSU, na Caixa Econômica Federal na forma do artigo 586 da CLT.



COMUNICAÇÃO AO SINDICATO

Quando do recolhimento e do desconto da contribuição sindical, caberá ao empregador encaminhar a respectiva guia devidamente paga para o sindicato dos trabalhadores acompanhada da lista de trabalhadores que sofreram os respectivos descontos.



MANUTENÇÃO DO
SISTEMA
CONFEDERATIVO

Toda contribuição/cota/taxa, exceto a contribuição sindical, prevista em lei, será utilizada como forma de manutenção do Sistema Confederativo Nacional, devendo a sua importância arrecadada ser distribuída com as outras entidades que integram a representação coletiva, da seguinte forma:

- a) X% (X por cento) para a confederação correspondente;
- b) X% (X por cento) para a central sindical;
- c) X% (X por cento) para a federação;
- d) X% (X por cento) para o sindicato;

SUGESTÃO DE PORCENTAGEM PARA DISTRIBUIÇÃO: 10% (dez por cento) para a confederação; 10% (dez por cento) para a Federação; 10% (dez por cento) para a Central Sindical; 70% (setenta por cento) para o sindicato.



RESSALTAMOS QUE AS CLÁUSULAS ACIMA EXPOSTAS SÃO DE CUNHO SUGESTIVO, DESTA FORMA AS ENTIDADES PODEM E DEVEM REALIZAR A ADAPTAÇÃO DAS MESMAS PARA QUE SE ADEQUEM À SUA REALIDADE.



CONCLUSÃO

Desta forma, observa-se que a negociação coletiva deve se dar de **forma ampla**, abrangendo tanto os trabalhadores que estão inseridos uma relação de trabalho como aqueles que no momento encontram-se em uma relação de não trabalho, uma vez que mesmo estando nesta condição, continuam fazendo parte da categoria profissional representada pela entidade sindical.

Ademais, há necessidade de participação das entidades sindicais na realização da Negociação Coletiva com o intuito de manter o **tratamento isonômico** entre as partes e a conclusão da discussão pautada na **melhoria da condição social** dos trabalhadores.

Por fim, tendo em vista o sistema confederativo, deve ser realizada a **inclusão de cláusulas que garantam às Federações, Confederações e Centrais Sindicais a possibilidade de uma sustentação financeira adequada.**

Na próxima edição da Série “Verás que um filho teu não foge à luta”, será dada continuidade no tocante à negociação coletiva, abordando as novas formas de contratação inseridas pela Lei nº 13.467/17.

ACOMPANHE!

**A MUDANÇA É A LEI DA VIDA. E AQUELES QUE OLHAM SOMENTE
PARA O PASSADO OU PARA O PRESENTE ESTÃO DESTINADOS A
PERDER O FUTURO- John F. Kennedy**

